

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.913, DE 2005 (MENSAGEM Nº 314/2005)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2004.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de decreto legislativo, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que pretende aprovar o texto do Acordo de Cooperação na Área de Turismo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos, celebrado em Brasília, em 26 de novembro de 2004.

A proposição em exame teve origem na Mensagem nº 314, de 2005, do Sr. Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00119, de 28 de abril de 2005, do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, cujo teor esclarece que “(...) o Acordo de Cooperação concluído com o Reino de Marrocos fundamenta-se em estratégias de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando, entre outros aspectos, incrementar o fluxo de turistas e de investimentos entre ambos os países (...)”.

Assim, o citado Acordo prevê a cooperação, o desenvolvimento e o intercâmbio do turismo entre Brasil e Marrocos, bem como

a ampliação do conhecimento recíproco da cultura e da história dos países acordantes.

Para tanto, busca incrementar o fluxo de turistas entre os Estados signatários, com a troca de informações e a simplificação das formalidades de viagem exigidas pelas legislações nacionais.

As partes acordantes se comprometem, ainda, a criar a Comissão de Turismo Brasil-Marrocos, a cooperar no âmbito da Organização Mundial do Turismo (OMT) e a envidar esforços para coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outros que afetem a dignidade humana.

O referido Acordo terá vigência por cinco anos, renovável por períodos sucessivos de igual prazo, podendo, contudo, qualquer dos países signatários denunciá-lo, mediante notificação prévia por escrito.

Nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.913, de 2005, encontra-se amparado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, porquanto se trata de matéria inserida na competência exclusiva do Congresso Nacional, qual seja, resolver definitivamente sobre acordo internacional celebrado pelo Poder Executivo.

De outro lado, constata-se que o texto do instrumento em comento não contém nenhuma incompatibilidade formal ou material com os princípios e regras constitucionais vigentes. Ademais, o projeto de decreto legislativo é instrumento adequado para disciplinar a matéria, a teor do que dispõe o art. 109, inciso I, do Regimento Interno.

De modo idêntico, a técnica legislativa e a redação empregadas parecem estar conformadas às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Por fim, somente *ad argumentandum tantum*, o aludido Acordo de Cooperação se mostra oportuno ao tempo em que se faz mister promover a aproximação entre Brasil e Marrocos para reforçar as relações de amizade e de entendimento mútuo, assim como para incrementar as atividades turísticas, tendo em vista o desenvolvimento social, econômico e cultural de ambos os países.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.913, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO
Relatora